



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0001844-89.2014.815.0231 – 1ª Vara da Comarca de Mamanguape

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Severina de Aquino Costa Fernandes

Advogado : Alberdan Cotta (OAB/PB 1.767)

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO RECURSAL DESACOMPANHADA DAS RAZÕES. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ausentes as razões recursais, o apelo não pode ser conhecido, diante da inobservância do disposto no art. 1.010, II e III, do CPC.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Severina de Aquino Costa Fernandes em face da sentença de fls. 322/333 prolatada pelo Juízo da **1ª Vara da Comarca de Mamanguape** nos autos da Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor de Severina de Aquino Costa Fernandes e outros.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado com base nos arts. 10, V e VII e art. 11, todos da LIA para condenar cada um dos promovidos, levando-se em conta a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no patrimônio do ente público, assim como as diretrizes normativas dispostas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92.

Regularmente intimada (nota de foro datada de 21/09/2017 – fl. 352), Severina de Aquino Costa Fernandes, acostou petição às fls. 341, com fundamento no art. 593, I e 600, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, pugnando pelo recebimento do apelo e posterior juntada das razões recursais, tendo o Juízo *a quo* recebido o recurso e determinado a intimação do recorrente para juntada das razões no prazo de 15 (quinze) dias. (despacho de fls. 342)

Contrarrazões às fls. 353/359.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.(fls. 375/380)

É o breve relatório. Decido.

O douto representante do *Parquet* opinou pelo não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade, considerando a juntada posterior das razões recursais.

Pois bem. O recurso não merece ser conhecido, considerando que não atendeu os requisitos do art. 1.010 do NCPC. Veja-se.

A sentença foi publicada no diário oficial no **21/09/2017 (quinta-feira)**, **através da nota de foro de fl. 352**, quando foram devidamente intimadas as partes, representadas pelos seus causídicos. Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começou a partir do primeiro dia útil subsequente¹, no caso, a **sexta-feira dia 21/09/2017**.

No dia 05/10/2017, ainda dentro do prazo recursal, a apelante, Severina de Aquino Costa Fernandes, acostou petição às fls. 341, com fundamento no art. 593, I e 600, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, pugnando pelo recebimento do apelo e posterior juntada das razões recursais, tendo o Juízo *a quo* recebido o recurso e determinado a intimação do recorrente para juntada das razões no prazo de 15 (quinze) dias. (despacho de fls. 342)

É entendimento do STJ que nas ações de improbidade administrativa aplica-se o Código de Processo Civil: *"Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil nas ações de improbidade administrativa, apesar da ausência de norma expressa na Lei 8.429/92" (REsp 1.098.669/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12-11-2010.)"*

Assim, quando a apelante, após intimada da sentença, apresentou petição às fls. 341 com o intuito de recorrer da sentença, operou-se a preclusão consumativa, porquanto deveria ter acostado as razões recursais nos termos do art. 1.010 do NCPC:

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Ademais, como bem destacou o douto representante do *parquet*, ao conceder novo prazo para juntada das razões, o Juízo *a quo* acabou por ampliar o prazo recursal, o que não é possível e, ainda, com a vigência do NCPC, não poderia receber o apelo, mas tão somente encaminhá-lo para esta corte, quando é realizado o juízo de admissibilidade, a teor do que dispõe o §3º do artigo supra:

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, restando patente a preclusão consumativa, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. ART. 1.010, II E III, DO CPC. - Ausentes as razões recursais, o apelo não pode ser conhecido, diante da inobservância do disposto no art. 1.010, II e III, do CPC. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70077765873, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/05/2018). (TJ-RS - AC: 70077765873 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 28/05/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. INTEMPESTIVIDADE. Inadmissível o prosseguimento de recurso interposto após o término do prazo fatal. APELAÇÃO DESPROVIDA DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que os atos afetos à infância e juventude seguem subsidiariamente o rito processual

¹"O prazo correrá da audiência em que for prolatada a sentença, se as partes estiverem presentes" (REsp 167.713/ES, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, DJ 17/2/99).

civil, não há como conhecer do recurso interposto desacompanhado das respectivas razões. Artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 514 do Código de Processo Civil. A juntada posterior, além de intempestiva, opera a preclusão consumativa. NÃO CONHECERAM DOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70063477731, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/03/2015). (TJ-RS - AC: 70063477731 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 23/03/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2015)

Ainda, destaque-se que não se aplica ao presente recurso a regra do parágrafo único do art. 932 do NCPC, que prevê que o relator, antes de inadmitir o recurso, deverá dar a oportunidade para o recorrente corrija o vício. Por óbvio, esse prazo somente deverá ser concedido quando o vício for sanável ou corrigível. Nesse sentido, comenta Daniel Assunção:

“Esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.”² (grifo nosso)

Por tais razões, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, ante sua inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

²(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).